SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249857 - PE (2026/0173136-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAGNER CURSINO AZEVEDO
ADVOGADA	:	SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. PREMEDITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CRIME EM VIA PÚBLICA. ORFANDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A individualização da pena observa as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo o controle, na via especial, restrito à legalidade, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena quando a negativação das circunstâncias judiciais se dá com base em fundamento concreto como a premeditação, orfandade e concurso de agentes, reveladores de maior reprovabilidade.

3. A inovação recursal é incabível em agravo regimental, não se admitindo a introdução de teses novas quanto à existência de *bis in idem* com qualificadora e à necessidade de comprovação de menoridade para a negativação das consequências pela orfandade, mormente quando o acórdão de origem registra orfandade de crianças.

4. Mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, diante da ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60731723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 568753a1-dd8e-4f61-a65d-7684db10875d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 568753a1-dd8e-4f61-a65d-7684db10875d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249857 - PE (2026/0173136-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAGNER CURSINO AZEVEDO
ADVOGADA	:	SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. PREMEDITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CRIME EM VIA PÚBLICA. ORFANDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A individualização da pena observa as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo o controle, na via especial, restrito à legalidade, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena quando a negativação das circunstâncias judiciais se dá com base em fundamento concreto como a premeditação, orfandade e concurso de agentes, reveladores de maior reprovabilidade.

3. A inovação recursal é incabível em agravo regimental, não se admitindo a introdução de teses novas quanto à existência de *bis in idem* com qualificadora e à necessidade de comprovação de menoridade para a negativação das consequências pela orfandade, mormente quando o acórdão de origem registra orfandade de crianças.

4. Mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, diante da ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FAGNER CURSINO AZEVEDO contra a decisão de fls. 987-991, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a idoneidade da fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime.

Alega que a premeditação foi utilizada sem conteúdo autônomo, funcionando apenas como pressuposto da emboscada já reconhecida como qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e agravante do art. 61, II, *c*, do CP, o que configuraria *bis in idem* à luz do Tema n. 1.318 do STJ. Argumenta que o concurso de agentes foi valorado de maneira genérica, sem demonstração concreta de maior reprovabilidade individual.

Defende que as circunstâncias do crime foram negativadas sem base fática específica. Expõe que a mera prática em local público não basta e que seria necessária prova de risco real a terceiros identificáveis. Afirma que não há elementos sobre fluxo de pessoas, proximidade de estabelecimentos ou qualquer dado objetivo que indique perigo comum.

Argumenta que as consequências do crime foram indevidamente agravadas pela referência à orfandade dos filhos da vítima, sem comprovação de menoridade. Sustenta que, conforme o Tema n. 1.394 do STJ, apenas a orfandade de filhos menores autoriza a negativação dessa vetorial, o que não foi demonstrado no caso. Alega que a menção a sofrimento psicológico é genérica e inerente ao tipo.

Expõe, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Afirma que o AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES tratou de quadro fático mais gravoso e distinto, o AgRg no *Habeas Corpus* n. 873.660/PR baseou-se em elementos concretos de execução em local comprovadamente movimentado, e o AgRg nos EDcl no REsp n. 1.960.064/MG refere-se a crime culposo com crianças de tenra idade, além de registrar inovação recursal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para afastar as três circunstâncias judiciais e redimensionar a pena-base; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

Conforme consignado na decisão ora agravada, a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime foi realizada de modo adequado, com fundamentação baseada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

O agravante limita-se a reiterar o inconformismo, sem apresentar argumentos novos capazes de alterar a conclusão, suscitando que a jurisprudência indicada na decisão agravada não seria aplicável, sem, contudo, apontar precedentes em contraposição.

Quanto à culpabilidade, a elevação da reprovabilidade está calcada na premeditação e no concurso de agentes.

A respeito da premeditação, verifica-se que esse fator foi inferido da análise do caso concreto, não sendo fruto de presunção. Houve planejamento prévio do próprio agravante, enquanto estava preso, e a vítima foi ao local, pois acreditava ir tratar de negócios (fls. 545 e 739).

Além disso, o precedente apontado na decisão agravada, AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES, é pertinente ao caso, por existir expressa referência à premeditação e ao concurso de agentes, fatores identificados nas circunstâncias do caso em questão.

Ademais, o concurso de agentes é elemento concreto, seja como qualificadora sobejante, nos crimes que preveem, ou elemento idôneo que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

Registre-se que o agravante, nesse ponto, faz inovação recursal, alegando que haveria *bis in idem* com a qualificadora da emboscada.

A propósito do tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTROLE DE LEGALIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
> 2. A Defesa pretende a revisão da pena-base fixada acima do mínimo legal, sustentando ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.
> 3. Sentença fixou a pena-base em 18 anos de reclusão, negativando culpabilidade (concurso de agentes), circunstâncias

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

do crime (emprego de armas de fogo de uso restrito) e consequências (orfandade de filho menor), e aplicou agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, tornando a pena definitiva em 21 anos; acórdão de apelação manteve a dosimetria; decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, na ausência de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em razão do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo de uso restrito constitui fundamentação idônea, sem ocorrência de *bis in idem*.

6. A questão em discussão consiste em saber se a fração utilizada para o aumento da pena por cada circunstância judicial pode ser apreciada sem prévia deliberação pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A individualização da pena está submetida às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao convencimento do juízo natural; o *habeas corpus* apenas admite controle de legalidade e constitucionalidade, não comportando revolvimento probatório ou reexame de critérios concretos de dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.

8. A valoração negativa da culpabilidade por ter sido o delito praticado em concurso de agentes revela maior reprovabilidade e dolo intenso, legitimando a elevação da pena-base.

9. As circunstâncias do crime, evidenciadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito, demonstram gravidade concreta superior à ínsita ao tipo de homicídio e autorizam a majoração da pena-base, sem *bis in idem*, porque não utilizadas em outra fase da dosimetria.

10. As consequências do crime, consubstanciadas na orfandade de filho menor, extrapolam as elementares do tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

11. A definição da fração de aumento por cada circunstância judicial não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de supressão de instância e extrapolação da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão da dosimetria da pena e ao revolvimento das circunstâncias judiciais, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A intensidade do dolo autoriza a valoração negativa da culpabilidade e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. O emprego de armas de fogo de uso restrito caracteriza circunstância do crime apta a

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

elevar a pena-base, sem *bis in idem*, quando não utilizada em outras fases da dosimetria. 4. A orfandade de filho menor da vítima legitima a valoração negativa das consequências do crime por extrapolar as elementares do tipo penal. 5. A análise da fração de aumento por circunstância judicial depende de prévia deliberação na origem e não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 61, II, "c"; CR/1988, art. 105, I, "c"; Lei nº 10.826/2003, art. 16 Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 805.597/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; STJ, RHC n. 156.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.843.720/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.
(AgRg no HC n. 1.100.882/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Antonio de Siqueira Marques, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, do Código Penal) e homicídio tentado (arts. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). Alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da inidoneidade da fundamentação para agravar a pena-base e da desproporcionalidade na fração de aumento adotada, além de pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base é idônea; (ii) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento aplicadas; e (iii) determinar se está configurada a continuidade delitiva entre os delitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As instâncias ordinárias fundamentam o agravamento da pena-base em elementos concretos extraídos dos autos, considerando, em relação à culpabilidade, a premeditação do crime, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Quanto à conduta social, destacou-se comportamento agressivo e obsessivo do paciente, com histórico de agressões a terceiros, inclusive à ex-companheira, além de episódios anteriores relacionados à vítima e sua família, configurando maior reprovabilidade.
5. As circunstâncias do crime consumado foram negativadas, em razão de o delito ter sido praticado durante o período de repouso noturno e na presença do irmão da vítima, o que revela maior gravidade do modus operandi.

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

> 6. As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos psicológicos.
> 7. As frações de aumento adotadas estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo no juízo discricionário do magistrado, sendo inaplicáveis critérios matemáticos rígidos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.
> 8. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. A análise das alegações demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> (HC n. 870.249/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Quanto às circunstâncias do crime, validamente consideradas como mais gravosas pelos fatores acidentais referentes à prática em local público, com possibilidade de impactar a integridade física de terceiros.

É desnecessária a delimitação de quais pessoas poderiam ser atingidas para valoração na pena-base, como sustenta o agravante. O AgRg no HC n. 873.660/PR aborda justamente a exposição a perigo de coletividade, ou seja, prescindível a identificação das pessoas que correriam perigo.

Ademais, conforme os fatos apurados pelas instâncias ordinárias, o delito foi planejado e efetivado às 14 horas da tarde em via pública (fl. 545).

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA E NA PRESENÇA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO E CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES MATEMÁTICAS RÍGIDAS (1/6 OU 1/8). FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADOÇÃO DE PATAMAR MAIS GRAVOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prática do delito em via pública, durante o dia e na presença de terceiros evidencia ousadia e destemor do agente, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte.
> 2. A exasperação da pena-base está submetida à discricionariedade vinculada, exigindo fundamentação concreta e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de frações

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

> matemáticas rígidas por vetorial desfavorável. A aplicação de patamar superior é legítima quando motivada em elementos específicos do caso.
> 3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.247.488/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por fim, em relação às consequências do delito, o agravante sustenta que a orfandade dos filhos e o sofrimento psicológico dos familiares seriam dados inaptos a serem valorados.

Nesse ponto, novamente há inovação recursal, na parte em que se alega que apenas a orfandade de filhos menores poderia ser considerada, com menção ao Tema n. 1.394 do STJ.

Como se vê do recurso especial (fls. 786-787), o fato de a vítima ter deixado filhos órfãos era tratado como dado inerente ao tipo, e no agravo regimental, por outro lado, alega-se que as instâncias ordinárias não indicaram se tratar de filhos menores.

Aliás, cabe observar que a alegação do agravante está dissociada da realidade dos autos, pois se extrai do acórdão expressa menção à orfandade de crianças (fl. 749). Portanto, permanece hígida a fundamentação apresentada para consideração negativa das consequências do crime.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:16
Código de Controle do Documento: af284d59-298f-44d7-b6c5-71f0a1ee6c4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.249.857 / PE

Número Registro: 2026/0173136-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078338520138170480 78338520138170480

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAGNER CURSINO AZEVEDO
ADVOGADA : SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER CURSINO AZEVEDO
ADVOGADA : SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 0261a444-2599-4617-a990-cf7af528a163

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 0261a444-2599-4617-a990-cf7af528a163